



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**DECRETO Nº 919, DE 05 DE MAIO DE 2021**  
**ALTERADO PELO DECRETO Nº 920/2021**

Determina aplicação dos protocolos da bandeira vermelha com medidas mais restritivas e dá outras determinações no âmbito do combate à pandemia de coronavírus (COVID-19) no Município de Pinheiro Machado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que os Decretos Estaduais nº 55.799, de 21 de março de 2021, nº 55.837, de 09 de abril de 2021 e nº 55.856, de 27 de abril de 2021, que instituem o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de regradar o funcionamento da Administração Pública Municipal, visando restaurar a normalidade dos serviços à população e de interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o rápido aumento do número de casos confirmados em nosso Município, assim como o crescimento de casos graves de infecção por COVID-19 que necessitam de internação hospitalar;

CONSIDERANDO o baixo índice de leitos vagos na região para tratamento de COVID-19;

CONSIDERANDO a baixa adesão da população ao distanciamento social e às medidas preventivas como uso de máscara nas ruas, bem como a dificuldade de realizar fiscalizações, devido ao baixo número de fiscais disponíveis;

CONSIDERANDO o grande número de pessoas de outras cidades que consultam no Hospital de Pinheiro Machado em especialidades de referência e a dificuldade que estas pessoas apresentam em manter o isolamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social está com número reduzido de profissionais da linha de frente (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem) para o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 15/2020, de 22 de julho de 2020 que já orientava a restrição da realização de cultos, missas e eventos religiosos em período de calamidade pública;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Pinheiro Machado/RS em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica referendada a aplicação das medidas segmentadas de combate ao COVID-19, determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado, pertinentes à Bandeira Final Vermelha, as quais são aplicáveis em todo território do Município de Pinheiro Machado, observadas as medidas sanitárias mais restritivas de interesse exclusivamente local previstas neste Decreto.

**CAPÍTULO I**  
**DA RESTRIÇÃO DA CIRCULAÇÃO NOTURNA**

Art. 3º Fica determinada medida extrema de restrição da circulação noturna das 22h (vinte e duas horas) às 6h (seis horas), sob pena de abordagem, multa e condução à residência de quem for flagrado em via pública nestes horários sem justificativa.

Parágrafo único. Como justificativa para a circulação na via pública durante o período de restrição noturna, servirão apenas os casos comprovados de trabalho, saúde, deslocamento do trabalho até a residência e situações excepcionais que levem à necessidade de locomoção, tais como socorro a pessoas em situação de emergência.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Art. 4º Fica determinado o fechamento de espetáculos tipo *drive in*, cinema, shows e eventos em geral, ateliês de artes, atividades ligadas à arte e cultura, seminários, congressos, convenções, festas de aniversário, casamento, formatura e demais comemorações, reuniões corporativas, treinamentos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

capacitações e similares, casas noturnas, atividades físicas coletivas (jogos, aulas de ginástica, dança, capoeira e demais atividades similares em grupo).

Art. 5º Ficam determinadas as seguintes regras para as atividades essenciais:

I - farmácias, que deverão atender preferencialmente a portas fechadas e, para o atendimento presencial que for estritamente indispensável, no máximo 3 (três) clientes na área interna;

II - clínicas de atendimento na área da saúde, as quais deverão operar com atendimento com hora marcada e distanciamento entre pacientes em espera de, no mínimo 1,5 m e no máximo 3 (três) pacientes por ambiente;

III - laboratórios de análises clínicas e ambulatoriais, os quais deverão operar com atendimento com hora marcada e distanciamento entre pacientes em espera de, no mínimo 1,5 m e no máximo 3 (três) pacientes por ambiente;

IV - mercados, supermercados, mercearias, fruteiras e minimercados, os quais deverão funcionar obedecendo ao limite de clientes na área interna conforme o porte do estabelecimento definido no Art. 6º;

V - restaurantes, os quais deverão funcionar com no máximo 10 (dez) clientes na área interna;

VI - padarias e lancherias, que deverão funcionar com no máximo 3 (três) clientes na área interna;

VII - postos de combustíveis, disponibilizando serviços de abastecimento, com no máximo 3 (três) funcionários no atendimento ao público, sendo que as lojas de conveniências poderão funcionar atendendo até 1 (um) cliente no interior da loja, não sendo permitido o consumo no próprio local;

VIII - agropecuárias e veterinárias, que deverão atender a portas fechadas e, para o atendimento presencial indispensável, no máximo 3 (três) clientes na área interna;

IX - bancos, instituições financeiras e lotéricas, que deverão atender a portas fechadas e, com no máximo 3 (três) clientes na área interna, mantendo o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os clientes e limite de 3 (três) clientes no atendimento externo na área de caixas eletrônicos;

X - lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas, que deverão atender a portas fechadas e, com no máximo 1 (um) cliente por vez na área interna.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, na medida do possível e de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 2º Os estabelecimentos deverão destinar funcionário exclusivo para o controle de filas, se houver, garantindo a utilização de máscaras, o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre clientes e a proibição de contato físico entre eles.

§ 3º O descumprimento das regras estabelecidas no parágrafo acima, bem como nos demais dispositivos ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 4.361/2020.

### **Seção I**

#### **Do Comércio em Geral**

Art. 6º Para aferição do quantitativo de pessoas que podem adentrar nos estabelecimentos comerciais do Município, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - comércio de pequeno porte, considerados estes de até 50 m<sup>2</sup> de área de circulação de clientes, será permitida a entrada de até 03 (três) clientes, simultaneamente;

II - comércio de médio porte, considerados estes de 51 m<sup>2</sup> até 100 m<sup>2</sup> de área de circulação de clientes, será permitida a entrada de até 05 (cinco) clientes, simultaneamente;

III - comércio de grande porte, considerados estes acima de 101 m<sup>2</sup> de área de circulação de clientes, será permitida a entrada de até 10 (dez) clientes, simultaneamente.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de funcionário para higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada do estabelecimento comercial, bem como na saída do local.

Art. 7º Os supermercados, mercados, minimercados, mercearias, padarias e fruteiras, que disponibilizem equipamentos de auxílio de carregamento de produtos (carrinhos, cestos, etc.) deverão, obrigatoriamente, após a cada uso pelos clientes, higienizar o equipamento com álcool 70%, nas áreas de contato com as mãos.

### **Seção II**

#### **Do Comércio e dos Serviços**

Art. 8º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do Art. 5º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, higienizar as superfícies de toque (corrimão de escadas, acessos, maçanetas, portas, carrinhos, cestos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoprotamina;

II - preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, higienizar os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoprotamina;

III - manter à disposição, em locais estratégicos e de acesso facilitado, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação do ar e, possibilitando, preferencialmente ventilação cruzada, se possível.

Art. 9º O funcionamento dos estabelecimentos previstos no Art. 5º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas, concomitantemente com restrição ao número de clientes, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º Quando não especificado nos incisos do Art. 6º, a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

Art. 10. As feiras de produtos agrícolas essenciais estão permitidas, porém devem ser respeitadas as regras sanitárias, o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre clientes, com utilização obrigatório de máscaras e de álcool 70%.

### **Seção III**

#### **Dos Restaurantes, Padarias e Lancherias**

Art. 11. Os estabelecimentos restaurantes, padarias e lancherias deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético: a) as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

bancadas); b) os pisos, paredes e forro; c) áreas de trabalho, convivência e circulação de pessoas, inclusive os banheiros;

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico e de acesso facilitado, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

III - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com *self service* ou, no caso de não haver o protetor, disponibilizar somente opções de prato feito e a la carte, com os funcionários utilizando máscaras de proteção, luvas e toucas;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar e, preferencialmente, manter ventilação cruzada, se possível;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

VIII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa e em caso de fila, manter o distanciamento e fornecer álcool em gel 70% (setenta por cento);

§ 1º A lotação deverá obedecer ao disposto no Art. 5º, incisos V e VI, independente da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, inclusive de pessoas sentadas.

§ 2º Os estabelecimentos previstos nesta seção deverão encerrar suas atividades às 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos), porém o serviço de tele-entrega pode ser realizado até a meia-noite, sendo vedada a retirada de produtos no local pelo cliente neste período.

#### **Seção IV**

##### **Das academias, pilates, *personal trainer* e demais atividades físicas**

Art. 12. O funcionamento de academias de ginástica e exercícios físicos, e dos serviços de *personal trainer* pelo período que perdurarem os efeitos deste Decreto será realizado com no máximo 8 (oito) pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º Fica autorizado o funcionamento das clínicas de pilates e de fisioterapia, quando com a exclusiva finalidade terapêutica para tratamento de saúde dos usuários, devendo ser atendido, no máximo, 1 (um) aluno por horário, e condicionado à apresentação de laudo médico contendo a prescrição do tratamento, que poderá ser exigido em caso de fiscalização do estabelecimento.

§ 2º É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória para ingresso ao interior dos estabelecimentos.

§ 3º A máscara só poderá ser retirada caso a atividade exija esforço físico além da capacidade habitual do usuário fisicamente limitado, gerando grave dificuldade respiratória, hipótese em que deverá ser respeitado o distanciamento social de 2 m (dois metros) e deverá ser realizado um intervalo antes da retomada da atividade.

§ 4º É proibida a entrada, nos estabelecimentos previstos nesta seção, de pessoas do grupo de risco.

§ 5º Além das medidas previstas neste Decreto, são de cumprimento obrigatório pelos estabelecimentos previstos nesta seção:

I - a proibição de acesso ao interior dos estabelecimentos de pessoas com sintomas gripais;

II - é de responsabilidade do proprietário realizar a higienização dos aparelhos após cada uso;

III - é obrigatória a disponibilização, no banheiro do estabelecimento, de sabão líquido e papel toalha descartável para higienização das mãos;

IV - é obrigatória, para fins de acesso ao interior do estabelecimento, que o aluno possua, para uso individual, de kit de água e toalha;

V - fica proibido o uso de bebedouro de água de uso coletivo;

VI - é obrigatório que permaneça aberta a porta de acesso ao local, bem como as janelas para possibilitar a circulação e a ventilação cruzada do ambiente;

VII - disponibilização de álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para, obrigatoriamente, higienizar as mãos dos usuários.

### **Seção V**

#### **Das missas, cultos e sessões religiosas**

~~Art. 13. Fica vedada a abertura de igrejas, templos de qualquer fé ou credo, e a realização de cultos e sessões religiosas, ressalvada a efetivação de transmissões na modalidade *live streaming* (*lives*), que poderão ser realizadas somente com a participação de até 5 (cinco) pessoas, utilizando máscara de proteção e obedecendo ao distanciamento social de 2 m (dois metros) entre os presentes. *[Revogado pelo Decreto nº 920/2021]*~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Seção VI**

**Do Atendimento de Referência em Saúde Pública**

Art. 14. Ficam suspensos os atendimentos prestados pela Associação de Assistência Social - Hospital de Pinheiro Machado, nas áreas consideradas referências regionais em saúde pública, pelo período que vigorar este Decreto.

Parágrafo único. Com a finalidade de não causar prejuízo à saúde da população, fica excepcionalmente autorizada a realização das cirurgias eletivas e das consultas médicas de referência já agendadas para os dias 12, 17, 18 e 19 de maio de 2021. *[Redação alterada pelo Decreto nº 920/2021]*

Art. 15. Ficam autorizados somente os transportes de radioterapia, quimioterapia, hemodiálise, urgência e emergência, pelo período que vigorar este Decreto.

Art. 16. Ficam proibidas as realizações de atividades em grupo, mesmo que ao ar livre, tais como ciclismo, motociclismo, caminhadas, entre outros, sendo permitidas tais atividades de forma individual, mantido o distanciamento mínimo de 5 m (cinco metros).

**CAPÍTULO III**

**DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EM GERAL**

**Seção I**

**Do Uso dos Espaços Públicos**

Art. 17. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, com aglomeração de pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 18. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Art. 19. Fica cancelada a aglomeração de pessoas em salões de festas privados e áreas compartilhadas de prédios residenciais.

Art. 20. Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como: praças, praias, arroios, parques; campos de futebol e quadras de esporte abertas, cercadas ou cobertas; vias públicas e assemelhados; bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.

Art. 21. O Poder Público poderá vir a interditar tais áreas a fim de coibir a formação de aglomerações pela população em geral, fazendo a distinção entre a





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

área de circulação normal e a área de circulação restrita mediante o uso de fita sinalizadora no entorno do local.

§ 1º A desobediência à interdição do local ou restrição de circulação em área pública, quando sinalizado, se constituirá em infração à norma de saúde pública e estará sujeita às sanções e penalidades previstas na Lei Municipal nº 4.361/2020, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal cabíveis.

§ 2º Na hipótese desta medida não demonstrar efetivo efeito educativo para a conscientização da população em geral da importância de manter o distanciamento social e evitar a formação de aglomerações, medidas ainda mais restritivas poderão ser adotadas pelo Executivo a qualquer tempo.

**Seção II**  
**Dos Velórios**

Art. 22. Para a realização dos velórios, deverão ser cumpridas as seguintes obrigações:

I - é proibido qualquer espécie de contato físico entre os participantes do velório (aperto de mão, abraços, beijos, etc.);

II - será permitida a permanência no espaço físico onde esteja acontecendo o velório, de no máximo 5 (cinco) pessoas, respeitando o distanciamento de 2 m (dois) metros entre os presentes;

III - é obrigatório o uso de máscara de proteção para todos os presentes;

IV - a duração máxima dos velórios será de 4 (quatro) horas;

V - a urna funerária deverá estar fechada durante todo o funeral;

VI - é obrigatória a disponibilização de álcool gel 70%, sabonete líquido e água para higienização das mãos dos presentes;

VII - é proibido o consumo de chimarrão e alimentos;

VIII - é proibido o consumo e compartilhamento de bebidas e copos;

IX - não é permitida a presença de pessoas com sintomas gripais (febre, sensação de febre, dor de garganta, coriza nasal, tosse);

X - os encarregados de colocar o corpo na sepultura, em pira funerária, etc. devem usar luvas e higienizar as mãos com água e sabonete líquido, após retirada das luvas;

XI - orienta-se que as pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes) e que apresentam sintomas de infecção respiratória, não participem dos funerais;

XII - em casos de óbitos ocorridos em Unidades Hospitalares após o fechamento dos cemitérios, o corpo deve permanecer nestas unidades acondicionado em local e equipamento apropriado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

XIII - em casos de óbitos ocorridos em residência particular, a funerária deverá ficar responsável pelo corpo até o início do velório.

Parágrafo único. Caso seja imprescindível a presença das pessoas que apresentem os sintomas indicados no inciso IX, as mesmas deverão usar máscara de proteção respiratória e permanecer o mínimo possível no local, evitando o contato físico com os demais.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 23. As repartições públicas internas da Prefeitura Municipal vinculadas à Secretaria da Administração e Gabinete do Prefeito funcionarão obedecendo às seguintes disposições:

I - atendimento ao público exclusivamente no turno da manhã, apenas para realização dos serviços considerados essenciais, no horário das 8h às 14h, sem fechar ao meio-dia;

II - expediente exclusivamente interno no turno da tarde, quando estritamente indispensável para o bom andamento do serviço público, no horário das 14h às 20h;

III - servidores com escalas de trabalho em turnos alternados.

Art. 24. Adotarão medidas específicas as seguintes repartições:

I - Fazenda: funcionamento em dois turnos, observando o horário normal de expediente; recepção ao público com no máximo 2 (duas) pessoas no balcão de atendimento no interior do prédio, além da equipe de trabalho; possibilidade de desempenho das atividades em regime excepcional de teletrabalho (trabalho remoto); *[Redação alterada pelo Decreto nº 920/2021]*

II - Fazenda (2º Andar): expediente em dois turnos para realização das atividades; servidores em escala de trabalho com horários alternados, das 8h às 14h e para o período das 14h às 20h;

III - Educação, Cultura e Desporto: suspensão das atividades escolares e proibição de realização de eventos e atividades culturais e esportivos;

IV - Saúde e Ação Social: continua com as atividades, visto se tratar de área essencial;

V - Obras, Viação e Transportes: continua com as atividades, visto se tratar de área essencial.

Art. 25. O atendimento ao público nas repartições da Administração Pública Municipal, quando autorizado nas hipóteses acima, deverá ser realizado mediante controle de acesso, visando evitar a formação de aglomerações e reduzir o fluxo de pessoas no interior dos prédios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 26. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar acompanhará o horário da Secretaria Municipal de Administração, conforme Art. 34 e Art. 70 da Lei Municipal nº 4.339/2019.

Parágrafo único. Deverá ser implantada escala de trabalho em que permaneçam, no mínimo, três conselheiros na sede, sem prejuízo da escala dos plantões desempenhados.

Art. 27. Permanecem suspensos os prazos de:

- I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;
- III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação.

**CAPÍTULO V**  
**DOS ÓRGÃOS QUE PRESTAM SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**RELEVANTES À POPULAÇÃO**

Art. 28. Os órgãos ou instituições que prestam serviços públicos relevantes à população, tais como DETRAN, Cartório, Tabelionato, Centro de Formação de Condutores (CFC), Inspeção Veterinária, somente poderão funcionar de segunda-feira a sexta-feira e com 25% por cento da capacidade total prevista no seu PPCI.

Parágrafo único. Deverá ser mantido o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas e deve ser dada a preferência para o atendimento com agendamento.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAS DE OUTROS ESTADOS**

Art. 29. Para a contratação de pessoas oriundas de outras unidades da federação, o empregador deverá realizar a testagem, nas farmácias e laboratórios credenciados junto ao Ministério da Saúde, do contratado ou contratando para a COVID-19 na data da negociação, contratação ou chegada no município de Pinheiro Machado e nova testagem realizada, pelo menos 10 (dez) dias depois do primeiro.

§ 1º Durante este período entre as duas testagens, o empregado ou contratando ficará sob quarentena, impossibilitado de desempenhar atividades laborais e de circular pelas ruas e estabelecimentos do Município.

§ 2º Os exames de COVID-19, juntamente com o exame admissional e a ficha do empregado deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social dentro do prazo de até 48h (quarenta e oito horas) depois do recebimento do resultado do segundo exame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 3º Ficam as clínicas de Medicina do Trabalho locais obrigadas a informar ao Poder Executivo a respeito de exames admissionais de pessoas naturais e/ou oriundas de outras unidades da federação.

§ 4º O descumprimento destas determinações ensejará a todos os envolvidos as sanções previstas na Lei Municipal nº 4.361/2020.

**CAPÍTULO VII**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 30. Ficam designados como fiscais quanto ao cumprimento das medidas adotadas em relação à pandemia do COVID-19, em caráter emergencial, ficando desde já requisitados para o desempenho das atividades de fiscalização, todos os servidores públicos vinculados aos serviços de Fiscalização Municipal, quais sejam os Fiscais de Obras e Posturas, Tributários, Sanitários, Meio Ambiente, e também os Agentes de Combate a Endemias.

Art. 31. A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I - contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II - cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III - fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV - acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V - garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI - garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII - controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 32. A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Chefe da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, e equipes de fiscais conforme designado no Art. 30, aos quais compete:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas nos Decretos Estaduais vigentes, bem como em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e em normas municipais;

IV - notificar e autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas nos Decretos Estaduais vigentes, bem como em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e em normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V - instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VI - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o Art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Permanece obrigatório, como medida de saúde pública, o uso de máscaras para proteção respiratória à população em geral para que seja permitido o acesso aos locais em funcionamento, sejam comércios, repartições públicas e quaisquer ambientes fechados de acesso compartilhado ou de uso coletivo, inclusive em vias públicas de circulação comum, podendo ser aplicadas as penalidades e sanções administrativas cabíveis.

Art. 34. Aos infratores de qualquer dispositivo contido neste Decreto ou em qualquer norma municipal vigente que regulamente medidas de combate e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), aplicam-se, cumulativamente, as penalidades e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 4.361/2020, sem prejuízo de incidência em outras previsões legais pertinentes.

Art. 35. Para os fins deste Decreto, conforme parecer da Equipe de Vigilância em Saúde, considera-se integrantes do grupo de risco as pessoas a seguir qualificadas:

I - pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, revascularizados, portadores de arritmia, hipertensão arterial sistêmica ou descompensada);

III - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio; portadores de asma moderada/grave, DPOC);

IV - imunodeprimidos;

V - doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VI - diabéticos descompensados;

VII - obesos;

VIII - gestantes.

Art. 36. Fica revogado o Decreto nº 913, de 28 de abril de 2021.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor a partir da 0h00 do dia 06 de maio de 2021, sendo obrigatório o seu cumprimento, e suas disposições permanecerão vigentes até às 6h do dia 24 de maio de 2021.

§ 1º A vigência deste Decreto poderá ser interrompida ou prorrogada a critério da Administração Pública Municipal, conforme a situação epidemiológica do Município.

§ 2º Em caso de determinações mais rígidas por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, estas serão automaticamente aplicadas ao Município de Pinheiro Machado, suspendendo os efeitos das normas aqui determinadas, na medida em que conflitarem com as estaduais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Registre-se e publique-se.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal em Exercício

Alex Madruga Camacho  
Secretário da Administração

Rua Nico de Oliveira, 763 – Centro – CEP 96470-000 – Pinheiro Machado/RS  
Fone/Fax: 3248 3500 / 3248 3509 / 3248 3514 – <http://www.pinheiromachado.rs.gov.br/>